CONCLUSÃO

Em 17/07/2014 16:57:54, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022142-71.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerida: Nair Zeuli de Oliveira Rosa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Bradesco Financiamento S/A move ação em face de Nair

Zeuli de Oliveira Rosa, dizendo ter concedido financiamento à ré no valor de R\$ 28.000,00, cujo contrato foi celebrado em 8.11.2005, e utilizado para aquisição do veículo Ford/Fiesta, ano de fabricação 2005, cor prata, placa DIW 6997, alienado fiduciariamente em favor do autor. A ré pagaria ao autor o valor financiado em 48 parcelas de R\$ 929,04, cada uma, de 8.1.06 a 8.12.09. A ré deixou de pagar o combinado desde a prestação que se venceu em 8.9.08, implicando no vencimento antecipado da dívida que em 2.12.08 atinge R\$ 14.262,18. A ré foi notificada, constituída em mora. Pede a busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação da posse e domínio em favor do autor, condenando a ré nos honorários advocatícios e custas. Documentos fls.10/17. A liminar de busca e apreensão foi deferida.

A liminar foi executada (fl. 44). A ré externou vontade de purgar a mora (fls. 29/37), já que pagara mais de 40% do valor do veículo, só não pagou ao autor pois este abusivamente pretende receber muito mais do que lhe é devido. Pede os favores da gratuidade por ser hipossuficiente. Depósito à fl.40 (R\$ 2.996,00). Por força do despacho de fl. 41, o autor foi compelido a restituir à ré o veículo aprendido.

A ré efetuou o depósito de fl. 52.

A ré às fls. 54/55 pretende, com o depósito de fl. 52, quitar as parcelas de dezembro/08 e janeiro/09. A ré informou à fl. 64 ter tomado posse do veículo.

Réplica às fls. 160/62. Planilha de crédito à fl. 72. A sentença de fls. 74/78 reconheceu a purgação da mora e extinguiu o processo com fundamento no inciso I, do

art. 794, do CPC, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 112/115. Acontece que o STJ pelo v. acórdão de fls. 158/160 afastou a possibilidade de purgação da mora da devedora fiduciante com base tão somente nas parcelas vencidas. O processo retornou a este juízo que determinou a busca e apreensão do veículo, o que aconteceu à fl. 202, mas a ré não efetuou a purgação da mora nos termos definidos pelo STJ.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A ré foi citada à fl. 43 e não contestou. Por força do v. acórdão de fls. 158/160 a ré podia complementar a purgação da mora, de modo a resguardar a propriedade do veículo, mas não o fez. Este juízo à fl. 204 deu oportunidade para a ré demonstrar ter efetuado o pagamento das prestações vencidas no período de 08.12.2008 até 08.12.2009. A ré respondeu que não efetuou esses pagamentos por ter passado por sérios problemas de saúde (fl. 210).

A ré fora regularmente constituída em mora, conforme fls. 14/16. Não aproveitou o prazo de 5 dias, depois da busca e apreensão do veículo efetuada à fl. 202, para purgar a mora nos limites estabelecidos pelo v. acórdão de fls. 158/160, ou seja, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (fls. 159/160).

Diante disso, o contrato de fl. 10 foi resolvido por inadimplemento da ré, pelo que atribuo ao autor a posse e domínio plenos do veículo supra descrito.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em poder do autor a posse e domínio plenos do veículo referido no relatório desta sentença. Condeno a ré a pagar ao autor, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060. Compete ao autor liberar o gravame que pesa sobre o veículo.

P.R.I. São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA